

A medida destina-se a permitir a prorrogação, por dois anos, do plano de reembolso das operações contratadas com as instituições de crédito ao abrigo das linhas de crédito de curto prazo para a agricultura, silvicultura e pecuária criadas pelo Decreto-Lei n.º 145/94, de 24 de Maio.

Atendendo a que, em alguns concelhos das regiões agrárias do Ribatejo e Oeste e do Alentejo, a cultura do tomate ao ar livre foi afectada pelo vírus do bronzeamento do tomateiro (TSWN), importa alargar aquela medida aos produtores de tomate em cujos campos de produção foram detectados focos graves de infecção provocados por aquele vírus.

Por outro lado, verifica-se a necessidade de incluir no regime constante do citado Decreto-Lei n.º 298/97, no que à cultura da vinha se refere, outros concelhos da região de Entre Douro e Minho, também eles afectados pelas intempéries ocorridas, o mesmo se verificando no que se refere à cultura do tomate para indústria nos concelhos de Montemor-o-Novo e Vendas Novas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 298/97, de 28 de Outubro, são aditados os n.ºs 4 e 5, com a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 —
2 —
3 —

4 — O disposto no presente diploma aplica-se também às entidades que desenvolvam a produção de tomate em cultura de ar livre nos concelhos da região do Ribatejo e Oeste constantes do anexo a este diploma em cujos campos de produção foram detectados focos graves de infecção provocados pelo vírus do bronzeamento do tomateiro (TSWN) e que beneficiem da ajuda prevista no Despacho Normativo n.º 63/97, de 13 de Outubro, e ainda às entidades que desenvolvam a produção de tomate para indústria nos concelhos da região do Alentejo constantes do referido anexo.

5 — Compete às direcções regionais de agricultura certificar o enquadramento das entidades produtoras de tomate no despacho normativo referido no número anterior.»

Artigo 2.º

Ao anexo ao Decreto-Lei n.º 298/97, de 28 de Outubro, é aditado o quadro constante do anexo ao presente diploma

Artigo 3.º

Ao anexo ao Decreto-Lei n.º 298/97, de 28 de Outubro, no respeitante às «culturas e regiões afectadas pela chuva», no que se refere à cultura do tomate para indústria, são aditados os seguintes concelhos do Alentejo (AL):

Montemor-o-Novo;
Vendas Novas.

Artigo 4.º

Ao anexo ao Decreto-Lei n.º 298/97, de 28 de Outubro, no respeitante às «culturas e regiões afectadas pela chuva», no que se refere à cultura da vinha, são aditados os seguintes concelhos de Entre Douro e Minho (EDM):

Arouca;
Caminha;
Fafe;
Gondomar;
Maia;
Matosinhos;
Oliveira de Azeméis, freguesia de Ossela;
Paredes de Coura;
Póvoa de Varzim;
Terras de Bouro;
Vale de Cambra;
Valongo;
Vieira do Minho;
Vila do Conde;
Vila Nova de Cerveira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Dezembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Vírus do bronzeamento do tomateiro

Cultura	Região	Concelho
Tomate ao ar livre	Ribatejo e Oeste	Palmela. Montijo. Alcochete.
	Alentejo	Vendas Novas.

Decreto-Lei n.º 19/98

de 31 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 281/89, de 23 de Agosto, aprovou os estatutos das regiões vitivinícolas de Almeirim, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Santarém e Tomar.

Entretanto, alguns vinhos produzidos em regiões contíguas à área geográfica de produção então definida para a indicação de proveniência regulamentada (IPR) Chamusca têm vindo a obter acentuada notoriedade e prestígio, revelando um quadro analítico, químico e sensorial análogo ao consignado para este vinho de qualidade produzido em região demarcada.

Existindo simultaneamente uma continuidade das condições edafo-climáticas e dos encepamentos, justifica-se o alargamento da área geográfica de produção, por forma que os vinhos produzidos nessas regiões sejam susceptíveis de comercialização com a denominação IPR Chamusca e, assim, se integrem na estratégia de reforço da competitividade dos nossos vinhos, assente na valorização das denominações de origem.

Assim:

Ao abrigo da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

A alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º dos estatutos das regiões vitivinícolas de Almeirim, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Santarém e Tomar, anexos ao Decreto-Lei n.º 281/89, de 23 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1 —

a)

b)

c) Chamusca:

Os municípios da Chamusca e Golegã;

Do município de Abrantes, a freguesia do Tramagal;

Do concelho de Constância, a freguesia de Santa Margarida da Coutada;

d)

e)

f)

2 —»

Artigo 2.º

A carta, à escala de 1:500 000, e o quadro referente à Chamusca anexos aos estatutos referidos no artigo anterior são substituídos pela carta, à escala de 1:500 000, e pelo quadro anexos ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Dezembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

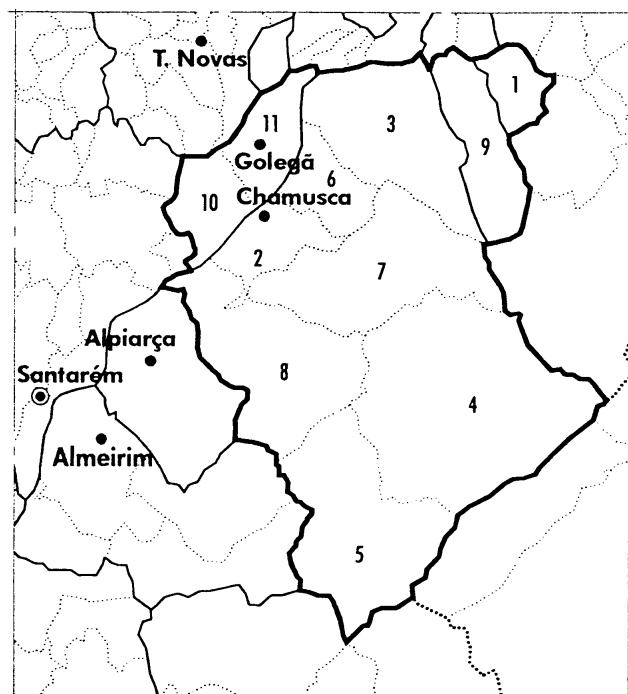
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Chamusca

Concelho	Freguesia	Referência
Abrantes	Tramagal	1
Chamusca	Chamusca	2
	Carregueira	3
	Chouto	4
	Parreira	5
	Pinheiro Grande	6
	Ulme	7
	Vale de Cavalos	8
Constância	Santa Margarida da Coutada	9
Golegã	Azinhaga	10
	Golegã	11



SIMBOLOGIA

Limite de Distrito	
Limite de Concelho	————
Limite de Freguesia	
Limite de Região Determinada	————
Sede de Distrito	⊙
Sede de Concelho	•